



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Memo. nº 306/2025 – SEC/LEG/CMS

Santana – AP, 26 de setembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSIVALDO SANTOS ABRANTES
Presidente da Câmara Municipal de Santana

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei à CCJR

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei lido na 50ª Sessão Ordinária realizada dia 25 de setembro do ano em curso, nesta Casa Legislativa, para análise e emissão de parecer sobre a matéria conforme artigo 58, do Regimento Interno.

Após os trâmites legais, o referido Projeto deverá ser encaminhado à Comissão de mérito da referida matéria.

Em anexo:

1. **PROJETO DE LEI Nº 74/2025 – CMS** de autoria do Poder Executivo - INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO CASA SANTANA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Respeitosamente,

Maria De Nazaré Xavier Gomes
Técnico Legislativo – CMS

26/09/25
306/2025

LIDO na 50^ª Sessão Ordinária.

Data 25/10/25

Bruno

Secretaria Legislativa



PROTOCOLO

Processo nº 1972/25

Data 25/10/25

Bruno

Secretaria Legislativa

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 74, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025.

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
ACTA N.º 59^º Sessão Ordinária
UNICA Discussão.
Data 25/10/25
Bruno
Secretaria Legislativa

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE
HABITAÇÃO CASA SANTANA NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE SANTANA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso III, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Santana, faz saber que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º O Programa Municipal de Habitação Casa Santana passa a ser disciplinado nos termos dessa Lei, que consolida e estabelece regras, mecanismos e instrumentos para sua operacionalização.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal;

II - Imóvel novo: unidade habitacional com até 180 (cento e oitenta) dias de "habite-se", ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada;

III - Requalificação de imóveis urbanos e rurais: execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso;

IV - Agricultor familiar: aquele definido no caput, nos seus incisos e no § 2º do art. 3º da Lei Federal no 11.326, de 24 de julho de 2006;

V - Trabalhador rural: pessoa física que, em propriedade rural, presta serviços a





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário;

VI - habitação de interesse Social: unidade habitacional destinada à população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal;

VII - Habitação de interesse específico: unidade habitacional destinada à população não qualificada na hipótese de que trata o inciso VI deste artigo;

VIII - Salário mínimo: quantia correspondente ao salário mínimo nacional, podendo este ser atualizado a qualquer tempo, mediante disposição estabelecida pelo Governo Federal,

IX - Atendimento Individual: atendimento ou benefício concedido direto a pessoa física decorrente de casos de emergência, calamidade pública ou que demandem operação individual de crédito concedido por agente financeiro externo;

X - Demanda Específica: ações específicas de realocação de famílias previamente caracterizadas residentes em área de risco ou alocação de habitação precárias ou derivadas de convênio específico para realocação de famílias em local específico.

Art. 3º O Programa Municipal de Habitação Casa Santana tem por objetivo criar mecanismos de incentivo à produção de empreendimentos habitacionais de interesse social urbana e rural, empreendimentos habitacionais de interesse específico, a requalificação de imóveis ou aquisição de unidades habitacionais, destinadas às famílias habilitadas no programa, estabelecendo uma política Municipal Habitacional que observe:

§ 1º A subvenção será concedida, por família/beneficiário ou por unidade habitacional, por uma única vez, a qual será composta por recursos financeiros.

§ 2º Os recursos destinados a subvenção serão aplicados nos programas habitacionais para imóveis novos, usados ou em execução, nas seguintes situações:

I - complementação do valor das unidades habitacionais para viabilização do empreendimento;

II - a subvenção poderá ser cumulativa com subsídios concedidos no âmbito de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

programas habitacionais do Estado e da União;

III - a subvenção financeira poderá ser cumulativa ao habilitado, outras subvenções em forma de bens e/ou serviços, desde que as mesmas sejam concedidas na mesma intervenção e/ou empreendimento, conforme convênio.

IV - os valores a serem concedidos, por uma única vez, a título de subvenção financeira será de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais) para aquisição de imóveis de acordo com programas e ações, desenvolvidos pela União, Estado e ou Município, nos termos das normas, convênios e/ou programas vigentes à época da contratação.

V - Os critérios para a concessão da subvenção ao beneficiário serão os seguintes:

- a. não tenha sido beneficiado, em qualquer época, com subsídios oriundos de recursos orçamentários da União, com financiamento da Companhia de Desenvolvimento de Santana – CODESAN ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS;
- b. não seja detentor de financiamento imobiliário ativo, em qualquer localidade do território nacional;
- c. não seja proprietário, cessionário, arrendatário de unidades habitacionais dos programas do Governo Federal ou promitente comprador de imóvel residencial urbano ou rural, em qualquer localidade do país.

§ 3º O Poder Executivo definirá condições em que, excepcional e fundamentadamente, serão elegíveis à participação no Programa Municipal de Habitação Casa Santana famílias que não se enquadrem nos incisos deste artigo.

§ 4º O valor previsto no inciso IV deste artigo poderá ser corrigido anualmente por meio de ato do chefe do Poder Executivo, em consonância com critérios técnicos do mercado imobiliário e a disponibilidade orçamentária do Programa Casa Santana.

Art. 4º São diretrizes específicas do Programa Municipal de Habitação

Casa Santana:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

I - criação dos convênios e parcerias para fins de provisão de Habitação de Interesse Social

- HIS e Mercado;

II - criação dos convênios e parcerias para fins de provisão de Habitação de Interesse Específico — HIE;

III - adoção de mecanismos adequados de acompanhamento das ações realizadas no âmbito do programa;

IV - promover o acesso a subvenção nos termos desta lei, para incentivar o lançamento de empreendimentos habitacionais de HIS, HIE e Mercado em imóveis públicos ou privados para edificações novas ou por intermédio de requalificação de edificações existentes;

V - A destinação dos subsídios serão para empreendimentos destinados a famílias beneficiárias do Programa Municipal de Habitação Casa Santana conforme previsto nesta Lei, excetuando-se a hipótese prevista na alínea “d”, do inciso I, do art. 5º.

Art. 5º O Programa Municipal de Habitação Casa Santana será desenvolvido pela a Companhia de Desenvolvimento de Santana – CODESAN, visando implementar modalidades de atendimento habitacional, que poderão atender os seguintes segmentos de público:

I - Em áreas urbanas:

a) Famílias em situação de vulnerabilidade social;

b) Famílias em situação de risco;

c) Famílias que não possuem moradia própria;

d) Famílias que residem em moradia inadequada, removidos involuntariamente por intervenção de obras públicas;

e) Idosos;

f) Servidores Públicos.

ii - Em áreas rurais:

a) Agricultores Familiares





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

- b) Trabalhadores Rurais
- c) Comunidades Indígenas;
- d) Comunidades Quilombolas;
- e) Outras comunidades tradicionais.

§ 1º Fica estabelecido que, mediante disponibilidade orçamentária, poderão ser atendidos com modalidades integralmente subvencionadas pelo Programa Municipal de Habitação Casa Santana, famílias de baixa renda e se constituindo no perfil de demanda prioritário do Programa Municipal de Habitação Casa Santana.

§ 2º As modalidades de atendimento no âmbito do Programa Municipal de Habitação Casa Santana deverão ser objeto de regulamentação específica por decreto e regulamento por edital de chamamento publicado pela Companhia de Desenvolvimento de Santana – CODESAN, dotadas da devida publicidade.

Art. 6º O Programa Municipal de Habitação Casa Santana tem como finalidade promover o direito à moradia a famílias residentes em áreas urbanas com renda mensal de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e a famílias residentes em áreas rurais com renda anual de até R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais);

§ 1º Na hipótese de contratação de operações de financiamento habitacional, a concessão de subvenções econômicas com recursos orçamentários da União e do Município fica limitado ao teto de valor da habitação a ser subsidiada, conforme estabelecido no Programa Casa Verde e Amarela ou outro programa que venha a substituí-lo e estabelecido para cálculo de subvenção o valor de renda familiar do Programa Habitacional Casa Verde e Amarela ou outro programa que venha a substituí-lo.

§ 2º O limite de renda não se aplicará às famílias que se enquadrem na alínea “d”, do inciso I, do art. 5º.

§ 3º Os incentivos, apoios, subsídios, subvenções a que se refere esta lei, poderão ser cumulativos com outros subsídios concedidos ou associados a recursos onerosos, inclusive os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como a linhas





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

de crédito de outras fontes, no âmbito de programas habitacionais do Governo Federal, Estadual ou do Município de Santana, nas condições por eles estabelecidas.

§ 4º Em caso de devolução do desconto para fins de pagamento de parte da aquisição ou construção do imóvel, haverá devolução proporcional da subvenção utilizada para pagamento de parte da aquisição ou construção do imóvel, nos casos definidos no Programa Verde e Amarela ou outro programa que venha a substitui-lo."

Art. 7º Nos termos e condições estabelecidos por esta Lei e seu regulamento, os empreendimentos habitacionais no âmbito do Programa Municipal de Habitação Casa Santana deverão ser produzidos conforme as normas técnicas vigentes.

§ 1º O Poder Executivo definirá os critérios de elegibilidade das Empresas do ramo da construção civil para adequação e participação por meio de regime de execução da construção ou requalificação das unidades habitacionais civil por um dos regimes de execução previstos na legislação federal.

§ 2º A aprovação prévia dos projetos, com as análises técnicas, econômico-financeiras e cadastral deverão ser aprovados pelas instituições conveniadas dentro de sua área de atuação.

§ 3º Os empreendimentos habitacionais que estejam enquadrados dentro do Programa Casa Verde e Amarela e que estejam aprovados por instituições financeiras conveniadas ao FGTS, estarão automaticamente aprovados no Programa Casa Santana.

Art. 8º Nos empreendimentos realizados no âmbito do Programa Municipal de Habitação Casa Santana os instrumentos de chamamento público estabelecerão as regras de elegibilidade para as famílias cadastradas se habilitarem no programa bem como convênio:

§ 1º Os mutuários que estiverem aprovados para aquisição de unidades habitacionais em empreendimentos do Programa Casa Verde e Amarela em unidades habitacionais de empreendimentos que estejam aprovados por instituições financeiras conveniadas ao FGTS, ficam automaticamente elegíveis no Programa Casa Santana.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º Não atingindo o percentual reservado para cada cota, as unidades habitacionais correspondente serão disponibilizadas para seleção com base nos critérios gerais do programa.

Art. 9º As unidades habitacionais poderão ser disponibilizadas em imóveis públicos ou particulares nas modalidades de construção verticalizada ou de lotes urbanizados.

Parágrafo único. A execução dos lotes urbanizados se dará através da implantação de infraestrutura básica, compreendendo rede de água, rede de esgoto, rede de energia elétrica, sistema de drenagem de águas pluviais, construção de passeios, guias, sarjetas e pavimentação.

Art. 10. O Programa Municipal de Habitação Casa Santana será financiado por recursos do Fundo Municipal de Habitação, recursos de emendas parlamentares, repasses de outros entes federativos ou internacionais e quaisquer outras formas pertinentes à sua implantação.

Art. 11. Caberá ao Município, diante da necessidade, desenvolver novos programas, ações e modalidades de sistemas construtivos inclusive em regime de mutirão e autogestão, tendo por objetivo atender as demandas habitacionais do município, mediante regulamento próprio, dotado da devida publicidade, podendo se valer de parcerias com o setor público, com os entes federados, além de entidades da sociedade civil organizada que promovam a produção de habitações de interesse social e de mercado.

Art. 12. A presente Lei entrará em vigor a partir da sua publicação.

Palácio Municipal ROSELINA MATOS, em Santana-AP, em 22 de setembro de 2025.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BF90-FC0A-89D5-7D9D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA (CPF 089.XXX.XXX-20) em 24/09/2025 12:20:54 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santana.1doc.com.br/verificacao/BF90-FC0A-89D5-7D9D>



VISÃO
ESTADO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

PROTOCOLO N°. 542, 2025

Recebido em 24/09/2025

MENSAGEM N° 28/2025 – PMS

Alilene Magrin

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTANA-AP.**

Com espeque no art. 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Santana, c/c o art. 30, I, CF/88, Precedido pelas honras de estilo, encaminho a Vossa Excelência, à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei n° _____/2025 – PMS que “INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO CASA SANTANA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

JUSTIFICATIVA

Exmo. Senhor Presidente,

Exmo.(s) Senhores Vereadores.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, em caráter de urgente e urgentíssima, o incluso projeto de lei que objetiva “Institui o programa municipal de habitação casa Santana no âmbito do município de Santana e dá outras providências.”

A presente proposição tem por objeto instituir o Programa Municipal de Habitação Casa Santana, que tem por objetivo criar mecanismos de incentivo à produção de empreendimentos habitacionais de interesse social urbana e rural, empreendimentos habitacionais de interesse específico, a requalificação de imóveis urbanos ou aquisição de unidades habitacionais, destinadas às famílias habilitadas, estabelecendo uma política Municipal Habitacional de financiamento.

O Programa Municipal de Habitação Casa Santana está em consonância com a LEI N° 14.620, DE 13 DE JULHO DE 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, bem como para outros programas próprios que por ventura o município de Santana realize parceria.

Em síntese, o Programa Municipal de Habitação Casa Santana, destina-se ao atendimento de beneficiários de Famílias residentes em áreas urbanas com renda

Página 1





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

mensal de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e a famílias residentes em áreas rurais com renda anual de até R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), sendo devidamente consideradas as seguintes faixas:

I - famílias residentes em áreas urbanas: a) Faixa Urbano 1 - renda bruta familiar mensal até R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais); b) Faixa Urbano 2 - renda bruta familiar mensal de R\$ 2.640,01 (dois mil, seiscentos e quarenta reais e um centavo) até R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais); c) Faixa Urbano 3 - renda bruta familiar mensal de R\$ 4.400,01 (quatro mil e quatrocentos reais e um centavo) até R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

II - famílias residentes em áreas rurais: a) Faixa Rural 1 - renda bruta familiar anual até R\$ 31.680,00 (trinta e um mil, seiscentos e oitenta reais); b) Faixa Rural 2 - renda bruta familiar anual de R\$ 31.680,01 (trinta e um mil, seiscentos e oitenta reais e um centavo) até R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais); c) Faixa Rural 3 - renda bruta familiar anual de R\$ 52.800,01 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais e um centavo) até R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).

Importante mencionar, que o limite de renda não se aplicará às famílias que residem em moradia inadequada, removidos involuntariamente por intervenção de obras públicas. Inquestionavelmente, o Programa tem o intuito a auxiliar nas ações de implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social a serem destinados à alienação de famílias com renda familiar específica bruta, principalmente àquelas famílias que vivem em centros urbanos.

Ademais, a proposta visa a apoiar programas voltados à promoção da moradia digna à população e, portanto, devidamente observa o princípio da função social da propriedade, bem como os princípios da oportunidade e conveniência, norteadores da Administração Pública.

Diante de todo o exposto, submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, a proposta de Projeto de Lei, ressaltando que a referida proposição está em sintonia com a legislação federal, estadual e municipal vigentes que tratam da matéria proporcionando assim, maior segurança jurídica, evitando incidentes de





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

inconstitucionalidades, salvaguardando o interesse público em geral pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, sua aprovação integral, em caráter de urgência (urgentíssima).

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

SEDE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, em 22 de setembro de 2025.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana





ESTADO DO AMAPÁ

Câmara Municipal de Santana
Gabinete da Presidência

MEMO Nº 435/2025 – GAB/PRES/CMS.

Santana, 24 de setembro de 2025.

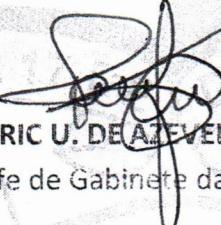
Ao Senhor
RICHARD MACHADO BARBOSA
Secretário Legislativo - CMS

Assunto: Encaminhamento de Mensagem nº 028/2025 – PMS

Senhor Secretário,

Estamos encaminhando a Vossa Senhoria para tramitação nesta Secretaria Legislativa, Mensagem nº 028/2025 – PMS – encaminha o Projeto de Lei que institui o programa municipal de habitação Casa Santana no âmbito do município de Santana e dá outras providências.

Atenciosamente,


PATRÍCIA U. DE AZEVEDO TEIXEIRA
Chefe de Gabinete da Presidência



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MEMO Nº 440/2025 – GAB/PRES/CMS.

Santana, 29 de setembro de 2025.

Ao Senhor vereador
JOSINEY PEREIRA ALVES

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

ASSUNTO: Emissão de Parecer ao Projeto de Lei nº 74/2025 – PMS.

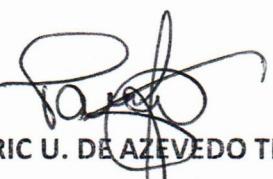
Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Senhoria Projeto de Lei acima mencionado, em anexo, para emissão de parecer de constitucionalidade conforme o que dispõe o Artigo 40, §1º, do Regimento Interno.

Em anexo:

Projeto de Lei nº 74/2025 - de autoria do Executivo Municipal – institui o Programa Municipal de Habitação Casa Santana no âmbito do município de Santana e dá outras providências.

Atenciosamente,


PATRÍCIA U. DE AZEVEDO TEIXEIRA

Chefe de Gabinete da Presidência/CMS

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY PEREIRA ALVES - PDT

MEMO. N° 117/2025 – GAB/ VER/CMS

Santana/AP, 01 de outubro de 2025.

Ao Senhor

VEREADOR DOMINGOS FARIAS GOMES JÚNIOR
Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

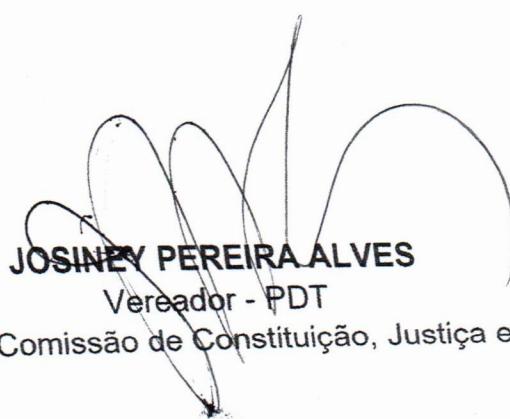
Senhor Vereador,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho para vossa excelênciia o **PROJETO DE LEI N° 74/2025**, de autoria do Executivo Municipal - **INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO CASA SANTANA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, para emissão de parecer, em conformidade com o Art. 48, §3º, do Regimento Interno.

Art. 48 - Salvo as exceções previstas neste regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de até 15 (quinze) dias improrrogáveis.

§ 3º - Após a distribuição das matérias, o relator terá o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para relatá-la contado a partir da data da reunião que o designou.

Atenciosamente,


JOSINEY PEREIRA ALVES

Vereador - PDT

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - PL

Memo. nº 51/2025 – GAB/VER/CMS

Santana/AP, 15 de outubro de 2025.

Ao senhor

Vereador Josiney Pereira Alves

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Senhor Vereador,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho para vossa excelência o **PARECER LEGISLATIVO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº 74/2025**, de autoria do Executivo Municipal – **INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO CASA SANTANA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

DOMINGOS FARIAZ GOMES JUNIOR- LIGEIRINHO
Vereador - PL



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DO VEREADOR BRUNO ROCHA - PL

MEMO N° 067/2025 – GAB - VER/CMS

Santana-AP, 07 de outubro de 2025

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSIVALDO SANTOS ABRANTES
Presidente da Câmara Municipal de Santana

Senhor Presidente,

Cumprimento cordialmente, encaminho a vossa senhoria, **O PARECER DO PROJETO DE LEI N° 74/2025 - de autoria do Executivo Municipal** – Institui o Programa Municipal de Habitação Casa Santana, no âmbito do Município de Santana, e dá outras providências.

Respeitosamente,

VER. BRUNO ROCHA
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação,
Fiscalização Financeiro e Controle – CFO.

CD
ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY PEREIRA ALVES - PDT

MEMO. N° 135/2025 – GAB/ VER/CMS

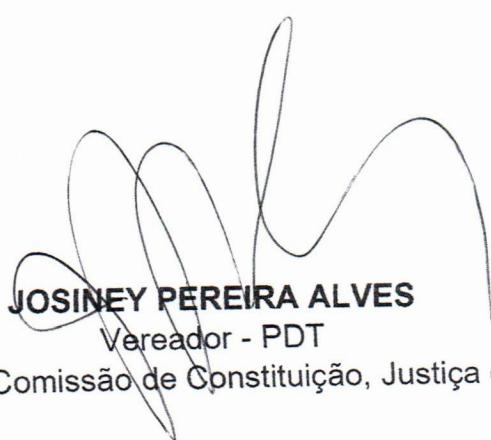
Santana/AP, 16 de outubro de 2025.

A Senhora
VEREADORA ITHIARA MADUREIRA
Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Senhora Vereadora,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminho para vossa excelência o **PARECER DO PROJETO DE LEI N° 74/2025 - INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO CASA SANTANA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, para que seja apreciado e, posteriormente, seja manifestado o voto quanto ao referido parecer.

Atenciosamente,


JOSINEY PEREIRA ALVES

Vereador - PDT

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR JOSINEY PEREIRA ALVES – PDT

MEMO N° 147/2025 - GAB/VER/JOSINEY ALVES/CMS/CCJR

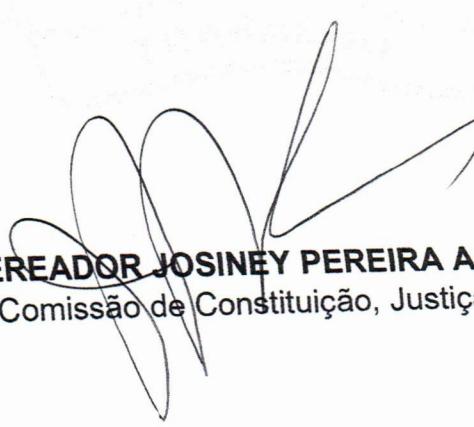
Santana, 29 de outubro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSIVALDO SANTOS ABRANTES
Presidente da Câmara Municipal de Santana

Senhor Presidente,

Cumprimentando cordialmente, em atenção ao MEMO 440/2025 – GAB/PRES/CMS devolvo os autos da **PROJETO DE LEI N° 74/2025**, de autoria do Executivo Municipal - **INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO CASA SANTANA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, com manifestação desta comissão, opinando pela **APROVAÇÃO**.

Atenciosamente,


VEREADOR JOSINEY PEREIRA ALVES
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Gabinete do Vereador Josiney Pereira Alves – PDT
Câmara Municipal de Santana
Rua José Bruno de Oliveira Gomes, Nº 54, Bairro Central, Santana – AP. CEP 68925-186.
verjosiney@santana.ap.leg.br



ESTADO DO AMAPÁ
Câmara Municipal de Santana
Gabinete da Presidência

MEMO Nº 505/2025 – GAB/PRES/CMS.

Santana, 30 de outubro de 2025.

Ao Senhor
RICHARD MACHADO BARBOSA
Secretário Legislativo - CMS

Assunto: Encaminhamento de Parecer ao PLO nº 74/2025

Senhor Secretário,

Encaminho, para protocolo e continuidade da tramitação nesta Casa de Leis, parecer legislativo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR - que analisou Projeto de Lei Ordinária nº 74/2025 - de autoria do Executivo Municipal – institui o programa municipal de habitação Casa Santana no âmbito do município de Santana e dá outras providências.

Atenciosamente,

PATRIC U. DE AZEVEDO TEIXEIRA
Chefe de Gabinete da Presidência

LIDO 59^a Sessão Ordinária.

Data 30/10/25

Bruno

Sessão Legislativa

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PROTOCOLO

Processo nº 2329/25

Data 30/10/25

Bruno

Sessão Legislativa



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

ESTADO DO AMAPÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

APROVADO NO 59^a Sessão Ordinária.

UNICA discussão.

Data 30/10/25

Bruno

Sessão Legislativa

PARECER LEGISLATIVO Nº 87 /2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei Ordinária nº 74/2025-PMS que INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO CASA SANTANA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – DO RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão de Parecer Legislativo do Projeto de Lei Ordinária nº 74/2025-PMS, de autoria do Executivo Municipal, que institui o programa municipal de habitação casa santana no âmbito do município de Santana e dá outras providências.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico nos termos do art. 134, § 1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa acompanhada com justificativa.

Dessa forma, compete a este relator, em atendimento ao inciso I do § 1º do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, competir especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

O Projeto de Lei Ordinária nº 74/2025-PMS, encontra amparo regimental para sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A matéria versa sobre política pública de habitação, inserida no âmbito da competência administrativa comum e legislativa suplementar do Município, conforme os arts. 23, IX e 30, I e II, da Constituição Federal de 1988.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Assim, é legítima a atuação municipal no fomento à habitação de interesse social, desde que observadas as normas gerais federais, Lei nº 14.620/2023 - Programa Minha Casa, Minha Vida.

A iniciativa do Prefeito Municipal é adequada, pois o projeto envolve criação de programa público, previsão de subvenções financeiras e atribuições administrativas à Companhia de Desenvolvimento de Santana – CODESAN, temas reservados à competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 48, III, da Lei Orgânica do Município de Santana (LOMS).

O presente projeto guarda estrita sintonia com a Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que regulamenta o Programa "Minha Casa, Minha Vida", bem como com a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que instituiu sua versão anterior. Ambas estabelecem as diretrizes gerais para políticas habitacionais de interesse social, especialmente no que concerne às faixas de renda familiar, modalidades de subvenção econômica e critérios de elegibilidade.

De igual modo, as disposições contidas nos arts. 4º, 7º e 8º do Projeto, ao preverem a celebração de convênios, parcerias e cooperações com entes federados, instituições financeiras e agentes executores, encontram amparo no art. 241 da Constituição Federal, que autoriza a gestão associada de serviços públicos e a execução descentralizada de programas e ações governamentais, como vermos:



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Ainda, o projeto está alinhado ao disposto no Decreto Federal nº 11.668, de 3 de agosto de 2023, que regulamenta a execução descentralizada de políticas habitacionais e urbanas no âmbito da União, conferindo segurança jurídica e operacionalidade administrativa à integração entre o Programa “Casa Santana” e os programas federais congêneres.

O artigo 10 do projeto estabelece fontes diversificadas de custeio, contemplando recursos provenientes do Fundo Municipal de Habitação, de emendas parlamentares, bem como de repasses de outros entes federativos ou organismos internacionais, entre outras formas legítimas de financiamento.

Cumpre destacar que a proposição não implica criação de despesa imediata, limitando-se a autorizar a instituição de um programa e a previsão de destinação orçamentária futura, o que lhe confere natureza autorizativa e programática, em plena conformidade com os arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Não obstante, recomenda-se que, na fase de execução e formalização dos convênios ou parcerias, sejam elaboradas, de forma prévia e específica, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração de compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), em observância aos princípios da transparência e da responsabilidade na gestão fiscal.

O Programa Municipal de habitação Casa Santana se alinha a políticas públicas de inclusão habitacional e função social da propriedade (CF, art. 182), atuando como complemento local ao programa federal.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

A previsão de atendimento específico a idosos, comunidades tradicionais e famílias em vulnerabilidade reflete os princípios de equidade e justiça social, de modo que o mérito é altamente relevante e de interesse público inequívoco.

Desse modo, ante todo o exposto, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 74/2025-PMS, quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise, todavia, faz-se necessária a análise quanto aos aspectos financeiro e orçamentário mais detalhado pelo qual opina-se pelo encaminhamento dos autos à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle para apreciação.

É o parecer.

Por fim, cabe ressaltar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo.

III – VOTOS DA COMISSÃO

VOTOS PELA APROVAÇÃO

VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT

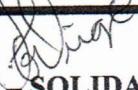
PRESIDENTE

VEREADOR LIGEIRINHO – PL

RELATOR



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS


VEREADORA ITHIARA MADUREIRA – SOLIDARIEDADE
MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT
PRESIDENTE

VEREADOR LIGEIRINHO – PL
RELATOR

VEREADORA ITHIARA MADUREIRA – SOLIDARIEDADE
MEMBRO

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em reunião OPINA pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 74/2025-PMS na Integralidade.

Santana-AP, 29 de Outubro de 2025.





ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Memo. nº 314/2025 – SEC/LEG/CMS

Santana – AP, 26 de setembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSIVALDO SANTOS ABRANTES
Presidente da Câmara Municipal de Santana

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei à CFO

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Lei lido na 50ª Sessão Ordinária realizada dia 25 de setembro do ano em curso, nesta Casa Legislativa, para análise e emissão de parecer sobre a matéria conforme artigo 58, do Regimento Interno.

Após os trâmites legais, o referido Projeto deverá ser encaminhado à Comissão de mérito da referida matéria.

Em anexo:

1. **PROJETO DE LEI Nº 74/2025 – CMS** de autoria do Poder Executivo - INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO CASA SANTANA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Respeitosamente,

Maria de Nazaré Xavier Gomes
Maria De Nazaré Xavier Gomes
Técnico Legislativo – CMS

*26/09/25
REC60100*



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MEMO Nº 441/2025 – GAB/PRES/CMS.

Santana, 29 de setembro de 2025.

Ao Senhor vereador
BRUNO ROCHA
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e
Controle - CFO

ASSUNTO: Emissão de Parecer ao Projeto de Lei nº 74/2025 – PMS.

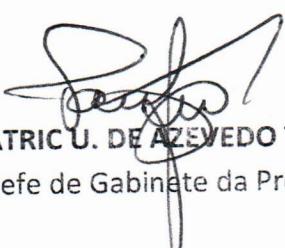
Senhor Presidente,

Estamos encaminhando à Vossa Senhoria Projeto de Lei acima mencionado, em anexo, para emissão de parecer de constitucionalidade conforme o que dispõe o Artigo 40, §2º, do Regimento Interno.

Em anexo:

Projeto de Lei nº 74/2025 - de autoria do Executivo Municipal – institui o Programa Municipal de Habitação Casa Santana no âmbito do município de Santana e dá outras providências.

Atenciosamente,



PATRÍCIA U. DE AZEVEDO TEIXEIRA
Chefe de Gabinete da Presidência

*Frochido por
Patrícia Nascido em
29/09/25*



ESTADO DO AMAPÁ
Câmara Municipal de Santana
Gabinete da Presidência

MEMO Nº 466/2025 – GAB/PRES/CMS.

Santana, 7 de outubro de 2025.

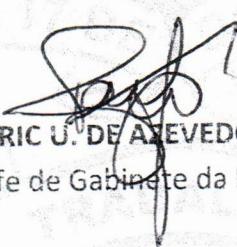
Ao Senhor
RICHARD MACHADO BARBOSA
Secretário Legislativo - CMS

Assunto: Encaminhamento de Parecer Legislativo ao PL nº 074/2025 – PMS.

Senhor Secretário,

Encaminho, para protocolo e continuidade da tramitação nesta Casa de Leis, Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle - CFO, que analisa Projeto de Lei nº 74/2025 - de autoria do Executivo Municipal – institui o Programa Municipal de Habitação Casa Santana no âmbito do município de Santana e dá outras providências.

Atenciosamente,


PATRÍCIA U. DE AZEVEDO TEIXEIRA
Chefe de Gabinete da Presidência

Recebido em
07/10/2025

LIDO na 59^ª Sessão Ordinária.

Data 30/10/25
Bruno
Secretaria Legislativa



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PROTOCOLO

Processo nº 233925
Data 30/10/25
Bruno
Secretaria Legislativa

PARECER N° 88 /2025

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
APROVADO na 59^ª Sessão Ordinária.
UNICA Discussão.
Data 30/10/25
Bruno
Secretaria Legislativa

DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, ao Projeto de Lei nº 74/2025 - de autoria do Executivo Municipal - Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Habitação Casa Santana, no âmbito do Município de Santana/AP no âmbito do Município de Santana, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O presente parecer tem por objetivo analisar os aspectos legais, orçamentário-financeiros e de interesse público do Projeto de Lei nº 74/2025 – PMS, encaminhado por meio da Mensagem nº 28/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que institui o Programa Municipal de Habitação Casa Santana, destinado à criação de mecanismos de incentivo à produção de empreendimentos habitacionais de interesse social urbano e rural, requalificação de imóveis e aquisição de unidades habitacionais para famílias de baixa renda. De acordo com a justificativa do Chefe do Poder Executivo, o Programa busca alinhar a política municipal de habitação à Lei Federal nº 14.620/2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, e viabilizar a implementação de ações habitacionais com recursos próprios ou em parceria com a União, o Estado e outras instituições públicas ou privadas.

É o relatório.

II – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

legislação federal e estadual no que couber. A matéria versa sobre política municipal de habitação, cuja iniciativa é legítima do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município de Santana.

Não se verifica vício de iniciativa nem afronta a normas constitucionais ou legais. Assim, o projeto encontra respaldo jurídico para regular tramitação.

III – DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI

O Programa Municipal de Habitação Casa Santana tem por objetivo criar mecanismos de incentivo à moradia digna, ampliando o acesso à habitação para famílias de baixa renda residentes em áreas urbanas e rurais, por meio de subsídios, convênios, parcerias e requalificação de imóveis.

O programa abrange: famílias em situação de vulnerabilidade social ou risco, idosos, servidores públicos, agricultores familiares, comunidades indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais.

A proposição apresenta-se em conformidade com a legislação federal e com as diretrizes nacionais de habitação de interesse social, além de prever mecanismos de controle, transparência e regulamentação por decreto municipal e edital público.

IV – ANÁLISE TÉCNICA E ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

A análise da Comissão conclui que:

- Adequação legal: o projeto está em conformidade com a Lei Federal nº 14.620/2023 e com as competências constitucionais e orgânicas do Município;
- Compatibilidade orçamentária: a implementação do programa dependerá da disponibilidade orçamentária e poderá ser executada com recursos próprios, federais, estaduais ou mediante parcerias, sem gerar impacto direto e imediato sobre o Tesouro Municipal;
- Mecanismos de controle: a execução será regulamentada por decreto e editais públicos sob responsabilidade da Companhia de Desenvolvimento de Santana – CODESAN, garantindo publicidade e transparência.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

V – VOTO DO RELATOR

Dianete do exposto, considerando que o Projeto de Lei nº 74/2025 – PMS atende aos princípios da legalidade, da responsabilidade fiscal e do interesse público, o relator manifesta parecer FAVORÁVEL à sua aprovação, recomendando a tramitação em regime de urgência, conforme solicitado pelo Poder Executivo.

VI – CONCLUSÃO

EX POSITIS, do ponto de vista da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação orçamentário-financeira, a Comissão de Orçamento e Finanças manifesta-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 74/2025 – PMS, que institui o Programa Municipal de Habitação Casa Santana, por se tratar de medida de relevante interesse social e de fortalecimento da política pública de habitação no Município de Santana/AP.

Comissão de Finanças e Orçamento, 07 de outubro de 2025.

VOTOS PELA APROVAÇÃO

Vereador Bruno Rocha – PL
PRESIDENTE - RELATOR

Vereador Francisco de Assis Lopes – PDS
MEMBRO

Vereadora Elma Garcia Gomes do Nascimento - MDB
MEMBRO



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

VOTOS PELA REJEIÇÃO

Vereador Bruno Rocha – PL
PRESIDENTE - RELATOR

Vereador Francisco de Assis Lopes – PDS
MEMBRO

Vereadora Elma Garcia Gomes do Nascimento - MDB
MEMBRO

VII – DECISÃO DA COMISSÃO A COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Em reunião, OPINA pelo DEFERIMENTO do Projeto de Lei nº 74/2025 - de autoria do Executivo Municipal - Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Habitação Casa Santana, no âmbito do Município de Santana/AP.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Memo. nº 359/2025 – SEC/LEG/CMS

Santana – AP, 03 de novembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSIVALDO SANTOS ABRANTES
Presidente da Câmara Municipal de Santana

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei ao Executivo para sanção

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, Processo contendo Projeto de Lei aprovado em discussão única na 59ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 30 de outubro do ano em curso nesta Casa Legislativa, para encaminhamento ao Executivo Municipal, conforme artigo 30, da Lei Orgânica do Município.

- 1. Projeto de Lei nº 74/2025 – PMS de autoria do Poder Executivo -
INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO CASA SANTANA NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Respeitosamente,

Maria de Nazaré Xavier Gomes
Maria de Nazaré Xavier Gomes
Técnico Legislativo - CMS

*RJ 01/12/25
RC/6310*



ESTADO DO AMAPÁ

Câmara Municipal de Santana
Gabinete da Presidência

OFÍCIO Nº 711/2025/GAB/PRES/CMS

Santana, 05 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
SEBASTIÃO FERREIRA ROCHA
Prefeito do Município de Santana – AP
Avenida Santana, nº 2913. Bairro Paraíso.

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei nº 74/2025.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, Processo contendo o Projeto de Lei em epígrafe aprovado em única discussão na 59ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 30 de outubro do corrente ano nesta Casa Legislativa, para encaminhamento conforme artigo 30, da Lei Orgânica do Município.

Aproveitamos para enviar protesto de estima e apreço, colocando-nos à disposição para qualquer esclarecimento.

Em anexo:

Projeto de Lei nº 74/2025 - DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL – INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO CASA SANTANA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente,

JOSIVALDO SANTOS
ABRANTES:32873611200
1200
VER. JOSIVALDO SANTOS ABRANTES

Presidente da Câmara Municipal de Santana – CMS/AP



Memorando 6.538/2025

De: **Sônia Maria Barbosa Fernandes** Setor: **GAB.PREF - Gabinete do Prefeito**

Despacho: **2- 6.538/2025**

Para: **PGM - Procuradoria Geral do Município**

Assunto: **PL que Institui o Programa Habitacional "CASA SANTANA"**

Santana/AP, 19 de Agosto de 2025

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Senhor Procurador,

Com os cordiais cumprimentos, de ordem, encaminho o Memorando nº 6.538/2025, que trata da a MINUTA do Projeto de Lei que **INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO CASA SANTANA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA**, conforme minuta anexa à presente inicial.

Solicito a devida análise e a adoção dos procedimentos necessários.

Atenciosamente,

SÔNIA MARIA BARBOSA FERNANDES

Chefe de Gabinete do Prefeito

Decreto Nº 0024/2021-GAB/PMS

Prefeitura Municipal de Santana - Av. Santana, 2913 – Paraíso, Santana – AP CEP: 68928-060, Santana – Estado do Amapá Horário de atendimento: Seg a Sex das 07:30 as 13:30 • 1Doc • www.1doc.com.br
Impresso em 21/11/2025 11:52:53 por Glauciany Dos Santos Bosque - assessor i



Memorando 6.538/2025

De: **Wagner Fernando da Silva Junior** Setor: **PGM-LEG - Procuradoria de Assuntos Legislativos**
Despacho: **6- 6.538/2025**
Para: **GAB.PREF - Gabinete do Prefeito**
Assunto: **PL que Institui o Programa Habitacional "CASA SANTANA"**

Santana/AP, 22 de Setembro de 2025

Senhor Prefeito Municipal,

Encaminho a minuta do Projeto de Lei que “INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO CASA SANTANA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”, para apreciação, assinatura do Senhor Prefeito Municipal e posterior protocolo na Câmara de Vereadores.

Atenciosamente,

Wagner Fernando da Silva Junior
Assessor Jurídico



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MEMO Nº 562/2025 – GAB/PRES/CMS.

Santana, 25 de novembro de 2025.

Ao Senhor
RICHARD MACHADO BARBOSA
Secretário Legislativo - CMS

Assunto: Encaminhamento de Lei Municipal nº 1.603/2025 e PLO nº 074/2025

Senhor Secretário,

Com os nossos cordiais cumprimentos encaminho a Vossa Senhoria para acervo nessa Secretaria Legislativa e inclusão no Sistema de Apoio de Processo Legislativo – SAPL uma via da Lei Municipal nº 1603/2025 e processo contendo Projeto de Lei Ordinária nº 74/2025 - de autoria do Executivo Municipal - institui o Programa Municipal de Habitação Casa Santana no âmbito do município de Santana e dá outras providências.

Atenciosamente,


PATRÍCIA ANDREL DE A. TEIXEIRA
Chefe de Gabinete da Presidência/CMS


25/11/2025



ESTADO DO AMÉRICA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA PROTOCOLO N°. 638,25
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N° 1.406/2025-GAB.PREF/PMS

Recebido em 25/11/25

Aline Magno

Santana/AP, 21 de novembro de 2025.

Ao Sr.

JOSIVALDO DOS SANTOS ABRANTES

Presidente da Câmara Municipal de Santana

PALÁCIO VEREADOR DR. FÁBIO SANTOS

Email: presidencia@santana.ap.leg.br

Assunto: Encaminhamento da Lei Municipal n° 1.603/2025 e cópia do Projeto de Lei n° 74/2025.

Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, utilizo o presente expediente para encaminhar a Vossa Excelência, uma cópia Projeto de Lei acima mencionado, bem como uma via da respectiva Lei Municipal para acervo desta Egrégia casa de Leis, conforme especificação abaixo:

- Lei Municipal n° 1.603/2025 – PMS, institui o *Programa Municipal de Habitação Casa Santana no âmbito do Município de Santana*

Informo que a publicação da respectiva lei está registrada no Diário Oficial do Município - DOM n° 2173 de 13 de novembro de 2025.

Sendo o que se apresenta para a momento elevo, votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

SÔNIA MARIA BARBOSA FERNANDES

Chefe de Gabinete do Prefeito

Decreto n° 0024/2021-GAB/PREF/PMS

Av. Santana, nº 2975, Bairro Paraíso – CEP: 68.928-060 - Santana – AP

<http://www.santana.ap.gov.br>

E-mail: gabinete@santana.ap.gov.br





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F02C-38AE-E7E2-B408

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SÔNIA MARIA BARBOSA FERNANDES (CPF 632.XXX.XXX-53) em 21/11/2025 12:48:43 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santana.1doc.com.br/verificacao/F02C-38AE-E7E2-B408>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.603, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025.

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE
HABITAÇÃO CASA SANTANA NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE SANTANA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso III, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Santana, faz saber que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º O Programa Municipal de Habitação Casa Santana passa a ser disciplinado nos termos dessa Lei, que consolida e estabelece regras, mecanismos e instrumentos para sua operacionalização.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal;

II - Imóvel novo: unidade habitacional com até 180 (cento e oitenta) dias de "habite-se", ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada;

III - Requalificação de imóveis urbanos e rurais: execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso;

IV - Agricultor familiar: aquele definido no caput, nos seus incisos e no § 2º do art. 3º da Lei Federal no 11.326, de 24 de julho de 2006;

V - Trabalhador rural: pessoa física que, em propriedade rural, presta serviços a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário;

VI - habitação de interesse Social: unidade habitacional destinada à população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal;

VII - Habitação de interesse específico: unidade habitacional destinada à população não qualificada na hipótese de que trata o inciso VI deste artigo;

VIII - Salário mínimo: quantia correspondente ao salário mínimo nacional, podendo este ser atualizado a qualquer tempo, mediante disposição estabelecida pelo Governo Federal,

IX - Atendimento Individual: atendimento ou benefício concedido direto a pessoa física decorrente de casos de emergência, calamidade pública ou que demandem operação individual de crédito concedido por agente financeiro externo;

X - Demanda Específica: ações específicas de realocação de famílias previamente caracterizadas residentes em área de risco ou alocação de habitação precárias ou derivadas de convênio específico para realocação de famílias em local específico.

Art. 3º O Programa Municipal de Habitação Casa Santana tem por objetivo criar mecanismos de incentivo à produção de empreendimentos habitacionais de interesse social urbana e rural, empreendimentos habitacionais de interesse específico, a requalificação de imóveis ou aquisição de unidades habitacionais, destinadas às famílias habilitadas no programa, estabelecendo uma política Municipal Habitacional que observe:

§ 1º A subvenção será concedida, por família/beneficiário ou por unidade habitacional, por uma única vez, a qual será composta por recursos financeiros.

§ 2º Os recursos destinados a subvenção serão aplicados nos programas habitacionais para imóveis novos, usados ou em execução, nas seguintes situações:

I - complementação do valor das unidades habitacionais para viabilização do empreendimento;

II - a subvenção poderá ser cumulativa com subsídios concedidos no âmbito de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

programas habitacionais do Estado e da União;

III - a subvenção financeira poderá ser cumulativa ao habilitado, outras subvenções em forma de bens e/ou serviços, desde que as mesmas sejam concedidas na mesma intervenção e/ou empreendimento, conforme convênio.

IV - os valores a serem concedidos, por uma única vez, a título de subvenção financeira será de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais) para aquisição de imóveis de acordo com programas e ações, desenvolvidos pela União, Estado e ou Município, nos termos das normas, convênios e/ou programas vigentes à época da contratação.

V - Os critérios para a concessão da subvenção ao beneficiário serão os seguintes:

a) não tenha sido beneficiado, em qualquer época, com subsídios oriundos de recursos orçamentários da União, com financiamento da Companhia de Desenvolvimento de Santana – CODESAN ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS;

b) não seja detentor de financiamento imobiliário ativo, em qualquer localidade do território nacional;

c) não seja proprietário, cessionário, arrendatário de unidades habitacionais dos programas do Governo Federal ou promitente comprador de imóvel residencial urbano ou rural, em qualquer localidade do país.

§ 3º O Poder Executivo definirá condições em que, excepcional e fundamentadamente, serão elegíveis à participação no Programa Municipal de Habitação Casa Santana famílias que não se enquadrem nos incisos deste artigo.

§ 4º O valor previsto no inciso IV deste artigo poderá ser corrigido anualmente por meio de ato do chefe do Poder Executivo, em consonância com critérios técnicos do mercado imobiliário e a disponibilidade orçamentária do Programa Casa Santana.

Art. 4º São diretrizes específicas do Programa Municipal de Habitação Casa Santana:

I - criação dos convênios e parcerias para fins de provisão de Habitação de Interesse Social - HIS e Mercado;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

II - criação dos convênios e parcerias para fins de provisão de Habitação de Interesse Específico — HIE;

III - adoção de mecanismos adequados de acompanhamento das ações realizadas no âmbito do programa;

IV - promover o acesso a subvenção nos termos desta lei, para incentivar o lançamento de empreendimentos habitacionais de HIS, HIE e Mercado em imóveis públicos ou privados para edificações novas ou por intermédio de requalificação de edificações existentes;

V - A destinação dos subsídios serão para empreendimentos destinados a famílias beneficiárias do Programa Municipal de Habitação Casa Santana conforme previsto nesta Lei, excetuando-se a hipótese prevista na alínea “d”, do inciso I, do art. 5º.

Art. 5º O Programa Municipal de Habitação Casa Santana será desenvolvido pela a Companhia de Desenvolvimento de Santana – CODESAN, visando implementar modalidades de atendimento habitacional, que poderão atender os seguintes segmentos de público:

I - Em áreas urbanas:

- a) Famílias em situação de vulnerabilidade social;
- b) Famílias em situação de risco;
- c) Famílias que não possuem moradia própria;
- d) Famílias que residem em moradia inadequada, removidos involuntariamente por intervenção de obras públicas;
- e) Idosos;
- f) Servidores PÚblicos.

II - Em áreas rurais:

- a) Agricultores Familiares
- b) Trabalhadores Rurais



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

- c) Comunidades Indígenas;
- d) Comunidades Quilombolas;
- e) Outras comunidades tradicionais.

§ 1º Fica estabelecido que, mediante disponibilidade orçamentária, poderão ser atendidos com modalidades integralmente subvencionadas pelo Programa Municipal de Habitação Casa Santana, famílias de baixa renda e se constituindo no perfil de demanda prioritário do Programa Municipal de Habitação Casa Santana.

§ 2º As modalidades de atendimento no âmbito do Programa Municipal de Habitação Casa Santana deverão ser objeto de regulamentação específica por decreto e regulamento por edital de chamamento publicado pela Companhia de Desenvolvimento de Santana – CODESAN, dotadas da devida publicidade.

Art. 6º O Programa Municipal de Habitação Casa Santana tem como finalidade promover o direito à moradia a famílias residentes em áreas urbanas com renda mensal de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e a famílias residentes em áreas rurais com renda anual de até R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais);

§ 1º Na hipótese de contratação de operações de financiamento habitacional, a concessão de subvenções econômicas com recursos orçamentários da União e do Município fica limitado ao teto de valor da habitação a ser subsidiada, conforme estabelecido no Programa Casa Verde e Amarela ou outro programa que venha a substituí-lo e estabelecido para cálculo de subvenção o valor de renda familiar do Programa Habitacional Casa Verde e Amarela ou outro programa que venha a substitui-lo.

§ 2º O limite de renda não se aplicará às famílias que se enquadram na alínea “d”, do inciso I, do art. 5º.

§ 3º Os incentivos, apoios, subsídios, subvenções a que se refere esta lei, poderão ser cumulativos com outros subsídios concedidos ou associados a recursos onerosos, inclusive os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como a linhas de crédito de outras fontes, no âmbito de programas habitacionais do Governo Federal, Estadual ou do Município de Santana, nas condições por eles estabelecidas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º Em caso de devolução do desconto para fins de pagamento de parte da aquisição ou construção do imóvel, haverá devolução proporcional da subvenção utilizada para pagamento de parte da aquisição ou construção do imóvel, nos casos definidos no Programa Verde e Amarela ou outro programa que venha a substitui-lo.

Art. 7º Nos termos e condições estabelecidos por esta Lei e seu regulamento, os empreendimentos habitacionais no âmbito do Programa Municipal de Habitação Casa Santana deverão ser produzidos conforme as normas técnicas vigentes.

§ 1º O Poder Executivo definirá os critérios de elegibilidade das Empresas do ramo da construção civil para adequação e participação por meio de regime de execução da construção ou requalificação das unidades habitacionais civil por um dos regimes de execução previstos na legislação federal.

§ 2º A aprovação prévia dos projetos, com as análises técnicas, econômico-financeiras e cadastral deverão ser aprovados pelas instituições conveniadas dentro de sua área de atuação.

§ 3º Os empreendimentos habitacionais que estejam enquadrados dentro do Programa Casa Verde e Amarela e que estejam aprovados por instituições financeiras conveniadas ao FGTS, estarão automaticamente aprovados no Programa Casa Santana.

Art. 8º Nos empreendimentos realizados no âmbito do Programa Municipal de Habitação Casa Santana os instrumentos de chamamento público estabelecerão as regras de elegibilidade para as famílias cadastradas se habilitarem no programa bem como convênio:

§ 1º Os mutuários que estiverem aprovados para aquisição de unidades habitacionais em empreendimentos do Programa Casa Verde e Amarela em unidades habitacionais de empreendimentos que estejam aprovados por instituições financeiras conveniadas ao FGTS, ficam automaticamente elegíveis no Programa Casa Santana.

§ 2º Não atingindo o percentual reservado para cada cota, as unidades habitacionais correspondente serão disponibilizadas para seleção com base nos critérios gerais do programa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 9º As unidades habitacionais poderão ser disponibilizadas em imóveis públicos ou particulares nas modalidades de construção verticalizada ou de lotes urbanizados.

Parágrafo único. A execução dos lotes urbanizados se dará através da implantação de infraestrutura básica, compreendendo rede de água, rede de esgoto, rede de energia elétrica, sistema de drenagem de águas pluviais, construção de passeios, guias, sarjetas e pavimentação.

Art. 10. O Programa Municipal de Habitação Casa Santana será financiado por recursos do Fundo Municipal de Habitação, recursos de emendas parlamentares, repasses de outros entes federativos ou internacionais e quaisquer outras formas pertinentes à sua implantação.

Art. 11. Caberá ao Município, diante da necessidade, desenvolver novos programas, ações e modalidades de sistemas construtivos inclusive em regime de mutirão e autogestão, tendo por objetivo atender as demandas habitacionais do município, mediante regulamento próprio, dotado da devida publicidade, podendo se valer de parcerias com o setor público, com os entes federados, além de entidades da sociedade civil organizada que promovam a produção de habitações de interesse social e de mercado.

Art. 12. A presente Lei entrará em vigor a partir da sua publicação.

Palácio Municipal ROSELINA MATOS, em Santana-AP, em 13 de novembro de 2025.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F777-C3F6-9F26-BDB8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA (CPF 089.XXX.XXX-20) em 13/11/2025 19:20:19 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://santana.1doc.com.br/verificacao/F777-C3F6-9F26-BDB8>